

A venda da força sindical

THE SALE OF TRADE UNION STRENGTH

Cesar Bessa *

Stephanie Wakabayashi **

Resumo: Do cenário preto e branco do sindicalismo brasileiro desvela-se o fenômeno da venda da força sindical. A retrógrada estrutura corporativista, cujos pilares foram inseridos no regime ditatorial, e, em especial o sistema de financiamento sindical, possibilitam a perpetuação dessa relação de compra, que se dá em três dimensões: ao Estado, ao patronato e aos próprios trabalhadores. A luta coletiva dos espoliados perde lugar para a lógica capitalista reforçada pelos matizes do neoliberalismo que transforma tudo em mercadoria, possibilitando a compra e a venda da força sindical. Assim, tanto no plano jurídico estrutural da própria corporação, como também, no plano da negociação coletiva, revela-se o aliciamento da resistência sindical por meio de um contrato de silêncio e de sufoco dos trabalhadores oprimidos. Os sindicatos que conduzem estas negociações foram absorvidos pela ideologia dominante, consolidando-se como instituições legitimadoras da dominação e da submissão do trabalhador.

Palavras-chave: Estrutura sindical. Sindicalismo de Estado. Sistema de financiamento. Negociações coletivas. Contribuições sindicais.

Abstract: The black and white scenery of Brazilian syndicalism unveils the phenomenon of the sale of union strength. The retrograde corporatist structure, whose pillars were inserted into the dictatorial regime, and in particular in the system of trade union funding, allows the perpetuation of this relationship of buying, which occurs in threedimensions: the State, the employers and the workers themselves. The collective struggle of the dispossessed loses place to capitalist logic enhanced by nuances of neoliberalism that changes everything in merchandise, enabling the purchase and sale of union power. Thus, both in the structural legal plan of the corporation itself and in the collective negotiation, it is revealed the union resistance grooming by means of a contract of silence and suffocation of the oppressed worker. The unions which conduct these negotiations were absorbed by dominant ideology, consolidating themselves as institutions legitimating the domination and submission of the worker.

Keywords: Union structure. Unionism State. Financing system. Collective bargaining. Union contributions.

* Cesar Bessa, Doutorando em Direito pela Universidade Federal do Paraná e professor da Universidade Estadual de Londrina –UEL. E-mail: bess@sercomtel.com.br

** Stephanie Wakabayashi, aluna da graduação do curso de Direito da Universidade Estadual de Londrina –UEL. E-mail: stephaniewakabayashi@gmail.com

INTRODUÇÃO

A dinâmica da sociedade, ante a hegemonia neoliberal, traz novos paradoxos às relações de trabalho, constituindo verdadeiros obstáculos ao sindicalismo autêntico.

Diversificaram-se as funções, segmentou-se hierarquicamente a mesma classe social, proliferou-se o setor informal e isolou-se o trabalhador do ambiente coletivo. Isso dificultou substancialmente a união dos trabalhadores, a ação sindical e a consciência de classe.

Os sindicatos tornaram-se incapazes de acompanhar a dinâmica internacional e a globalização do mercado, que incentiva as empresas a se deslocarem por todas as regiões do globo. Sua política tem como limite as fronteiras dos Estados e dentro delas elaboram seus projetos de ação (MELHADO, 2006, p. 101). As restritas perspectivas acabam por confrontar os próprios sindicatos, pois se vende a ideia de que é interesse de todos a instalação do capital em sua região. Com isso, ocorre a exploração geoeconômica dos despossuídos em mobilidade que são possuídos pela mobilidade do capital. O ideário de um sindicalismo mundial, solidário e poderoso é afastado sorrateiramente.

Tais fatos demonstram a mudança na racionalidade sindical: há aceitação do capitalismo e apropriação dos anseios desse como se fossem próprios dos sindicatos. A nova cultura do movimento, ao submeter-se aos limites impostos pelo capitalismo, internalizou, acriticamente, os objetivos do capital: elevação contínua da produtividade, aperfeiçoamento da capacidade competitiva da empresa, aquisição da plena liberdade da iniciativa privada, proteção da propriedade privada (MELHADO, 2006, p. 95-6).

O crescimento econômico é tido como pressuposto da geração de novos postos de trabalho, da melhora na qualidade de vida e da melhor distribuição de renda. Isso compatibiliza os interesses da classe patronal e justifica a flexibilização dos direitos dos trabalhadores, que ocorrem, principalmente, por meio das negociações coletivas.

Acrescente-se a tudo isso o enorme exército proletário de reserva, o credo na crise econômica mundial e as novas políticas governamentais. O resultado é o enfraquecimento do sindicalismo, que acaba cedendo às pressões do capital e firmando-se como instituição que consolida a dominação sobre os explorados.

1 A REALIDADE BRASILEIRA INSERIDA NO CONTEXTO MUNDIAL

A história e a atual organização sindical brasileira apresentam peculiaridades que contribuem ainda mais para o cenário preto e branco das lutas trabalhistas. O sindicalismo desenvolveu-se, como a seguir será demonstrado, no interior da estrutura montada pelo Estado Corporativista, cujos resquícios, até hoje, não foram totalmente eliminados.

A realidade mostra a ocorrência de um fenômeno de proliferação dos sindicatos. O Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (BRASIL, 2012) afirma que, entre 1991 e 2001, houve um crescimento de 49% no número de sindicatos. Mas o número de associados a sindicatos de trabalhadores cresceu apenas 22%, o que indica uma redução do tamanho médio dos sindicatos. Relata, ainda, que, entre 2002 e 2004, foi criado, em média, um sindicato por dia.

Pelas informações de sindicatos com registros ativos do MTE (BRASIL, 2013), em 2013, contabilizam-se 15.046 sindicatos com registro ativo, sendo 10.189 sindicatos de trabalhadores e 4.857 sindicatos de empregadores, além dos processos em tramitação.

O sistema sindical brasileiro estimula a criação de inúmeras novas entidades, as quais muitas vezes nascem sem compromisso ou responsabilidade na defesa dos interesses de seus representados.

Não se nega o reconhecimento de que há sindicatos legítimos e representativos no país. São, contudo, exceções raríssimas no painel sindical. Trata-se de demonstrar a fragilidade do sistema sindical do Brasil, com crescente diluição dos sindicatos, cada vez menores, menos representativos e com menor poder de barganha.

Arrisca-se um diagnóstico para os problemas sindicais brasileiros apresentados: a venda da força sindical por meio das contribuições sindicais, apoiada sobre os pilares da estrutura corporativista. E para entendê-lo é essencial o leitor ter como pressuposto básico que o sindicato é um espaço em constante disputa, uma organização coletiva privada que reflete as correlações de forças e também serve como aparelho de luta por supremacias.

Passemos, então, a compreender como o sindicalismo desenvolveu-se no país, revelando os mitos e as contradições existentes ao longo da

história. Só assim será possível compreender a delicada situação forjada no Brasil.

1.1 A imposição do sindicalismo de Estado

Sobretudo nas primeiras décadas do século XX, mormente pela presença dos milhares de estrangeiros influenciados por correntes vindas de além das fronteiras do país, o movimento sindical brasileiro sofreu influência das concepções do anarco-sindicalismo, que se caracteriza por sua posição anticapitalista e antiassistencialista, combativa ao governo e a qualquer forma de autoridade.

Na década de 30, em resposta às tendências subversivas não só do anarquismo sindical, como também do socialismo e do comunismo, a intervenção estatal sobre a organização do movimento sindical aumentou abruptamente, instalando o modelo sindical corporativista, cuja ideologia é importada do regime fascista de Benito Mussolini, e cujas bases jurídicas, em parte, continuam até hoje no Brasil.

Viu-se exterminar, a partir de então, os aspectos mais positivos do anarco-sindicalismo: a autonomia organizativa dos sindicatos e a rebeldia e independência perante o patronato e o Estado (ARAUJO, 1993, p. 23).

A Revolução que levou Getúlio Vargas ao poder marcou o momento de transição de uma economia agrário-exportadora para uma economia industrializante. Em outras palavras, a (des)ordem econômica partiu para a conciliação entre os interesses agrários e os urbanos, sendo necessária para sua consolidação a exclusão da participação do operariado, o que foi feito com a contenção do avanço da classe trabalhadora dentro de uma política sindical em que os sindicatos submetiam-se ao controle direto do Estado.

Tão logo Vargas chegou ao poder, o Governo Provisório expediu a primeira Lei de Sindicalização (Decreto 19.770), em 1931, obrigando os sindicatos a se registrarem no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, criado meses antes. Como consequência desse reconhecimento oficial, foi imposta uma série de limitações à atuação e à organização dos sindicatos. O poder estatal “abandona a postura privatista que até então o caracteriza e passa a legislar, de forma detalhada, sobre as condições do trabalho e organização sindical” (ARAUJO, 1993, p. 23).

O Decreto nº 19.770 instituiu a unicidade sindical; o enquadramento sindical por categoria profissional dos trabalhadores que exerciam “profissões idênticas, similares ou conexas”; fixou uma série de condicionantes para o

reconhecimento dos sindicatos; e a abstenção, no seio das organizações sindicais, de toda e qualquer propaganda de ideologias sectárias, de caráter social, político ou religioso.

O objetivo principal do governo era transformar os sindicatos em um órgão dependente e colaborador do Estado, sendo mera concessão paternalista do poder público. A entidade sindical seria simples instituição de direito público, cuja existência legal depende do seu reconhecimento por parte do organismo governamental competente, o Ministério do Trabalho.

A estratégia governamental era a mesma que a do Estado fascista: conter os movimentos sociais, em especial o movimento sindical, impondo uma estrutura que engloba as relações sociais, políticas e econômicas, baseada no autoritarismo, que busca superar a concepção de luta de classes e que prega o ideal da colaboração entre elas, “com o nítido objetivo de garantir a acumulação capitalista em larga escala e com alto grau de exploração da classe operária” (ANTUNES, 1994, p. 24). Acima de tudo está o Estado, sendo ele responsável por organizar e regular as classes sociais.

Nos anos seguintes, com a decretação do Estado de Sítio, lideranças sindicais e operárias foram presas, deportadas ou mortas, enquanto os sindicatos combativos foram sumariamente fechados. Sobretudo nessa época, o peleguismo conseguiu, com a facilitação e ajuda do Estado, penetrar no sindicalismo brasileiro e, infelizmente, continua perpetuando-se até os dias de hoje, cuja facilitação se dá, principalmente, em razão da estrutura sindical mantida no país.

Araújo (1993, p. 27) assegura que, a despeito da cooptação e da repressão como elementos explicativos importantes, dificilmente o sindicalismo de Estado teria se consolidado no Brasil se não fosse a adesão da esquerda à organização sindical varguista, que abandonou a crítica mais radical a esse tipo de sindicalismo e passou a exigir a simples reforma de tal estrutura.

A nova investida repressiva desencadeada em 1935, que proibiu a greve e o *lock-out* e que culminou na implantação do Estado Novo, gerou a redução ou crescimento lento no número de sindicatos e uma queda grande no número de associados (ARAÚJO, 1993, p. 32). A tendência ao esvaziamento da estrutura sindical oficial levava ao fracasso do projeto de domínio político-ideológico da classe trabalhadora. Na tentativa de reverter tal situação e de atrair a massa supostamente representada pelos sindicatos,

o governo implantou o assistencialismo no âmbito sindical. A prestação dos novos serviços, entretanto, transcendia os limites orçamentários das entidades. E, para viabilizar o projeto, criou-se o imposto sindical! Como o dinheiro arrecadado não era controlado pelos operários, tampouco utilizado em momentos necessários como as greves, a verba criou as condições financeiras necessárias à transformação dos sindicatos em órgãos de prestação de assistência social.

Assim, por intermédio da criação do imposto sindical, que mais tarde será nominado como contribuição sindical obrigatória, persistindo até hoje, passou a ser considerado por alguns o principal motivo das distorções do sindicalismo do país.

Ainda com o fito de concretizar o projeto, foi desenvolvida uma regulação minuciosa de condições de trabalho, a fim de tornar desnecessária a ação sindical, e criada a justiça do trabalho, obrigando os interessados a buscar a solução dos conflitos trabalhistas no Estado.

Foi conferido, ainda, poder normativo à justiça especializada nos dissídios coletivos como instrumento de controle do movimento sindical. Assim, o Estado apropriou-se do movimento, desestimulando a via negocial como forma de solução dos conflitos coletivos.

Por fim, o presidente editou a Consolidação das Leis do Trabalho, que completou a organização da estrutura sindical corporativa brasileira (BOITO JÚNIOR, 2005, p. 47).

1.2 Transição: ressurgimento das lutas sindicais (1945-1964)

Na medida em que começaram a aparecer os primeiros sinais de debilidade do Estado Novo, Vargas tentou ampliar suas bases junto aos trabalhadores por meio de concessões de liberdades democráticas. Os movimentos reivindicatórios, contudo, depois de 10 anos de ditadura, mostraram-se cada vez mais expressivos.

Apesar da ascensão do movimento sindical, que se manteve em grande atividade até 1964, nenhuma força política expressiva se opôs ao sindicalismo de Estado (ARAUJO, 1993, p. 42).

Em 31 de março de 1964, João Goulart foi deposto por um golpe militar. As organizações populares foram reprimidas e impedidas de realizar qualquer forma de atuação. A razão do fracasso da euforia social vivida naquele período é, também, atribuída ao populismo, que teve importante

função na construção de tal excitação e na limitação à solidez das forças supostamente revolucionárias.

1.3 Da Ditadura Militar ao processo de semiliberalização

Durante o longo período da ditadura militar, o Estado manteve os sindicatos sob controle direto. Apenas nos dois primeiros anos, a ditadura interveio em nada menos do que “814 entidades sindicais” (ARAÚJO, 1993, p. 43).

O traço marcante da política sindical dos militares foi, sem dúvida, a indução à centralização das atividades dos sindicatos nos serviços assistenciais (serviços médicos, jurídico, odontológico etc.), cujos gastos não só foram supridos, mas estimulados pela criação da taxa assistencial.

Ao longo dos anos 1980, o sindicalismo mudou muito com a gradual diminuição do controle estatal sobre os sindicatos. Difundiu-se no setor público, no campo e incorporou amplos setores das classes médias urbanas. O período foi marcado por grande atividade, houve inúmeras greves e nasceram as centrais sindicais.

Outro marco importante foi a política liberalizante iniciada em 1985, que, se por um lado era fruto da pressão do movimento sindical, visava também conter os trabalhadores nos limites do sindicalismo de Estado.

A promulgação da Constituição de 88 fechou o processo de liberalização com restrições. Acabou com o atrelamento direto dos sindicatos ao Estado pela interferência minuciosa na sua gestão e ampliou o direito de greve. Assegurou-se expressamente no texto constitucional que é livre a associação profissional ou sindical. No entanto, contraditoriamente, não foi conferida ampla liberdade sindical, e foram mantidos os principais pontos da estrutura do sindicalismo de estado. Mantiveram-se o regime de organização por categoria profissional e econômica, o sistema vertical de sindicalização e o poder normativo da Justiça do Trabalho. Além disso, pela primeira vez na história brasileira, a unicidade sindical e o imposto sindical foram transformados em norma constitucional.

De fato, os conservadores conseguiram fazer com que o regime legal implantado para desvirtuar o sindicalismo – o chamado sindicalismo de Estado – permanecesse fundamentalmente até os dias de hoje. Instituiu-se, assim, o paradoxo no sindicalismo brasileiro: intenção democrática combinada com os pilares do sindicalismo de Estado.

A persistência de mecanismos retrógrados e autoritários impossibilitou uma experiência participativa dos segmentos sociais na gestão dos problemas e conflitos inerentes às relações entre as classes, impedindo a maturação política e cultural dos trabalhadores. É, assim, empecilho para a construção de um sindicalismo democrático e para a consolidação de uma ordem social por excelência.

A estrutura sindical permite a continuidade de um sindicalismo alheio aos seus destinatários, que tem, entre outras causas, a imposição da unicidade como garantia do monopólio de representação sindical, ou seja, somente um sindicato representativo de uma categoria irá receber a verba arrecadada compulsoriamente a título de contribuição.

O sistema de financiamento sindical, que será, a seguir, objeto de estudo mais pormenorizado, tornou-se um dos principais responsáveis pelo desvirtuamento do movimento, transformando as entidades em instituições que corroboram com a exploração e a submissão do trabalhador.

2 AS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

A independência financeira dos sindicatos é garantia de plena liberdade de atuação. A partir do momento em que o poder público, empregador ou outra entidade sindical, passa a financiar o sindicato de trabalhadores, sua autonomia, certamente, estará comprometida em razão do risco de sofrer ingerência do financiador e acato aos seus interesses particulares.

No Brasil, no entanto, especialmente em razão do sistema de financiamento corporativista, as instituições sindicais foram induzidas, em primeiro plano, à subordinação estatal desde a sua investidura e, em segundo plano, à subordinação à arrecadação contributiva decorrente da negociação coletiva.

Nesse sentido, vejamos, sucintamente, as formas de contribuições existentes na práxis sindical do Brasil.

2.1 A Contribuição Sindical Obrigatória

O imposto sindical foi criado no regime ditatorial varguista com objetivo de possibilitar economicamente o exercício pelos sindicatos de atividades assistencialistas, desviando-os de sua função essencial, qual seja, de resistência à exploração do capital. A intenção do governo ao criá-lo foi

garantir renda às entidades sindicais, independentemente de sua atuação. Não havendo necessidade de adoção de uma política combativa, os sindicatos tornar-se-iam meros órgãos do Estado. O escopo era harmonizar a relação entre as três forças (trabalhadores, patronato e Estado), negando a divergência de interesses inerente aos três polos. Negava-se a própria existência de classes para possibilitar o absoluto controle estatal sobre o movimento sindical, a fim de adequá-lo às perspectivas do novo modelo econômico industrializante.

Regulado pelos arts. 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), recolhido a favor do sistema confederativo (Sindicatos, Federações, Confederações), da Conta Especial Emprego e Salário e das centrais sindicais, o tributo incide sobre empregador, empregado, profissional liberal e autônomo, inclusive sobre o trabalhador não associado. Recolhido uma vez por ano, equivale à remuneração de um dia de trabalho para os empregados, um percentual sobre um valor de referência para os autônomos e a um valor proporcional ao capital social para os empregadores.

Camuflado sob a denominação de contribuição sindical pela ditadura militar, em 1966, manteve sua natureza jurídica tributária, com a cobrança compulsória de seu pagamento por meio de desconto direto da importância devida em folha de pagamento.

Por outro lado, a contribuição sindical se configura em uma sindicalização forçada, eis que, sendo compulsório aos membros da categoria profissional, independente de serem filiados ou não à entidade sindical, a porcentagem de 90% do desconto é destinado ao conjunto das instituições privadas que compõem o sistema confederativo (art. 589, CLT). Ou seja, uma afronta ao comando Constitucional (art. 8º, V) que preceitua a liberdade de associação sindical. Nesse sentido, persiste a corrente minoritária que entende que a contribuição sindical não foi recepcionada pela Constituição de 1988, tal como aponta Batalha mencionado por Ramos Filho (1993, p. 34), pois:

[...] toda disposição atinente à organização sindical vigente até a promulgação da Constituição está revogada por esta norma. Nenhuma das disposições constantes do Título V da CLT permanece em vigor, por absoluta contradição com os preceitos constitucionais e a consequente prevalência da norma constitucional sobre as infraconstitucionais.

Entretanto, sob um olhar estritamente normativista, o entendimento majoritário sustenta que o imposto foi mantido pela Constituição Federal de 1988, especialmente pelo contido no art. 8º, inciso IV, permitindo a permanência da contribuição prevista em lei.

A contribuição obrigatória serve à manutenção da estrutura hierarquizada do sistema confederativo, além de ser conveniente ao próprio Estado, uma vez que 10% da contribuição sindical arrecadada são destinados à “Conta Especial Emprego e Salário”, que integra os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador vinculado ao MTE.

As contribuições obrigatórias dão um suporte financeiro aos sindicatos para subsistir, mesmo que o número de sindicalizados seja ínfimo. Ou seja, aquele sindicato que possui baixa representatividade e não atua combativamente em prol dos interesses daqueles a quem deveria representar, ainda assim, conseguirá receita para manter-se sem necessidade de mostrar ações efetivas, sendo amparado pelo sistema da unicidade sindical, que lhe assegura o monopólio na base de atuação. Isso incentiva e ajuda a perpetuação do peleguismo, a continuação dos sindicatos de “carimbo” e a criação de novos sindicatos de fachada, fragmentando ainda mais a representação dos trabalhadores.

2.2 A Contribuição Confederativa

A Constituição Federal de 1988, no art. 8º, inciso IV, criou uma nova contribuição: a contribuição confederativa. Essa nova forma de arrecadação deu ensejo a diversas dúvidas em relação à abrangência e à compulsoriedade, ainda mais depois dos abusos cometidos por diversos sindicatos, que aprovaram valores elevados e cobraram a quantia de todos os componentes representados.

Muitos entendem que a lei permite o desconto indistintamente de todos os representados, pois tem por finalidade o custeio do sistema confederativo, que abrange toda a categoria e não apenas os sócios (NASCIMENTO, 2011, p. 352).

O Supremo Tribunal Federal (STF), no entanto, pacificou o entendimento ao editar a Súmula 666, quando considerou que a contribuição do art. 8º, IV, da Constituição só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo, pois não tem natureza tributária e, portanto, não tem caráter compulsório para os não filiados ao sindicato.

O Tribunal Superior do Trabalho (TST), no Precedente Normativo nº 119 da Seção de Dissídio Coletivo, também pugnou pela inexigibilidade do valor no que tange aos não associados.

A contribuição confederativa se dá no exercício pleno da autonomia das entidades sindicais, facultando-lhes decidir o seu valor e se irão utilizá-la ou não, e, portanto, tem natureza privada e deve ser atribuída apenas àqueles que são filiados às respectivas entidades privadas (sindicatos) que assim deliberaram. Além do mais, a compulsoriedade indistinta da contribuição é algo totalmente antidemocrático, visto que os não sindicalizados estão impossibilitados de votar na assembleia que institui a contribuição!

Mas, mesmo com as decisões do STF e do TST, a contribuição confederativa continua estimulando a ganância patrimonial dos dirigentes oportunistas.

A Constituição não só manteve o sistema piramidal e hierarquizado da estrutura sindical, como instituiu nova fonte de arrecadação que financia um sistema sindical e subsidia cúpulas descompromissadas com o sindicalismo autêntico.

2.3 A Mensalidade Sindical

A mensalidade é uma obrigação devida apenas pelos sócios que optam por associar-se ao sindicato.

É a forma voluntária de arrecadação de verbas para custeio das despesas dos sindicatos. Os sindicatos são incentivados à adoção de políticas combativas e condizentes com os anseios dos filiados e dos potenciais associados. Estes são incitados a filiar-se caso reconheçam a representatividade do sindicato, estimulando o espírito de união e o exercício da autonomia e do poder de escolha.

2.4 A Contribuição Assistencial

Após o Golpe de 1964, o Estado, por meio do Ministério do Trabalho, financiou a construção de majestosas sedes aos sindicatos, firmou convênios para a instalação de ambulatórios médicos-odontológicos, e os governos estaduais doaram terrenos para a construção de sedes de lazer no litoral às entidades sindicais (OLIVEIRA NETO, 2010, p. 91). Os novos gastos

assistenciais exigiam também a criação de novo tipo de contribuição: a taxa assistencial, anteriormente denominada de taxa de reversão salarial. A estratégia política consistia, mais uma vez, em desviar as funções essenciais dos sindicatos para reduzir os conflitos sociais.

Inicialmente estipulada em sentenças normativas, a contribuição assistencial passou a ser instituída nas convenções coletivas. Em razão da facilidade de sua criação em tais instrumentos coletivos, hoje é figura presente em todos os instrumentos normativos, sendo descontada na folha de pagamento.

Nessa condição, a contribuição assistencial passa a ser imposto sindical! E entidades sindicais não possuem a competência destinada ao Estado de gerar tributos por lei.

Com o objetivo de desviar desse impasse jurídico, firmou-se o entendimento teórico do direito de oposição, considerando lícito estabelecer cláusulas gerais nas convenções coletivas para pagamento da contribuição assistencial, cujo fundamento advém do art. 462, *in fine*, da CLT. Mas, o trabalhador, contrariado com a decisão em assembleia que estipulou, na negociação coletiva, a contribuição, pode opor-se ao referido desconto, necessitando dar-lhe tempo hábil para tanto.

A teoria do direito de oposição à referida cobrança, entretanto, na prática, não tem eficácia plena, uma vez que as instituições impõem uma série de restrições ao exercício da oposição, como um prazo exíguo para exercê-lo, a exigência de que o empregado apresente carta de oposição com firma reconhecida, em formulários do próprio sindicato etc. Além disso, o trabalhador fica sujeito a todos os tipos de constrangimentos, inclusive, por parte dos próprios dirigentes sindicais, que antes de receberem e protocolarem a oposição, cercam o trabalhador postulante como se fosse um inimigo do movimento sindical.

Os tribunais, em sua maioria, têm entendido que o desconto da contribuição necessita de concordância do empregado em razão do disposto no art. 545 da CLT, porquanto é facultativo. A Seção de Dissídios Coletivos do TST segue essa linha, posicionando-se, ainda, pela nulidade das cláusulas coletivas que obrigam os trabalhadores não sindicalizados, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados¹.

¹ Vide a Orientação Jurisprudencial nº 17 e Precedente Normativo n. 119, ambas da SDC do TST.

Em que pese a relativa pacificação na doutrina e nos tribunais, na prática, muitos sindicatos impõem nos instrumentos coletivos a obrigatoriedade do pagamento para todos os trabalhadores “beneficiados” pela negociação.

2.5 Contribuição paga pelo empregador em benefício do Sindicato dos Trabalhadores

Em razão das discussões acerca da abrangência das contribuições confederativa e assistencial que tenderam a limitar o campo de arrecadação dos sindicatos, as instituições forjaram novas formas de coletar fundos.

O mais novo invento sindical brasileiro, batizado por vezes como contribuição de solidariedade, fundo de assistência social ou de formação profissional, negocial e até assistencial (OLIVEIRA NETO, 2010, p. 108), está sendo instituído, mais uma vez, nos acordos e convenções coletivas.

A novidade está na relação entre o financiador e o receptor da verba: empregador contribuindo “caridosamente” em favor do sindicato obreiro. A justificativa para a nova criação roda em torno do suposto incentivo do patrão à entidade sindical dos trabalhadores.

A verdade é que a empresa passa a financiar os sindicatos dos empregados. No plano estratégico de política sindical, esse benefício não é concedido pela simples benevolência do empregador. Por certo, serão exigidas condições que passarão, obrigatoriamente, pela ceara dos contratos de trabalho. Direitos dos trabalhadores serão renunciados dissimuladamente em favor da cláusula que instituir a contribuição a ser paga em benefício exclusivo do sindicato. Poderá ser exigido que as entidades sindicais sigam certa política e até que seus diretores não incentivem as reivindicações dos trabalhadores, permitindo que o controle do sindicato passe para as mãos do empregador e os interesses do capital.

É uma forma clara de suborno pelo patronato, tolhendo totalmente a autonomia sindical. Melhor, a autonomia sindical está sendo transformada em propriedade privada, em mercadoria devidamente arrumada em prateleiras do mercado sindical para ser vendida ao capital.

2.6 O desserviço aos trabalhadores

A estrutura sindical brasileira torna os sindicatos dependentes do Estado capitalista. O reconhecimento estatal (através do Ministério do

Trabalho e do Emprego ou do judiciário) de uma organização como sindicato é requisito para ela adquirir a capacidade de celebrar negociações coletivas. A concessão do monopólio de representação e a outorga de poderes para impor contribuições são os elementos centrais que subordinam as entidades sindicais ao Estado, afastando-as dos trabalhadores. A dependência estatal gera, obrigatoriamente, a independência perante as massas.

O distanciamento entre os trabalhadores e as entidades coletivas inviabiliza qualquer projeto democrático de gestão social. Veda o exercício da autonomia do trabalhador para autodeterminar-se e, simultaneamente, surgir a consciência de sua responsabilidade política. Dos indivíduos é retirada a crença na sua própria força, induzindo-os ao culto do Estado como entidade protetora.

Os regimes de monopólio representativo e da venda da força sindical tornaram convidativa a criação e manutenção de sindicatos, acarretando distorções indiscutíveis no sindicalismo. O montante de verbas arrecadadas depende apenas do número de trabalhadores e não do número de membros sindicalizados. Com isso, tem-se o seguinte paradoxo: não há correlação entre a existência burocrática, administrativa, patrimonial e política com a participação real dos trabalhadores na atividade sindical (FÜNCHTNER, 1980, p. 61-62).

A forma de financiamento dos sindicatos estabelecida nas negociações coletivas tem sido grande atrativo para as entidades sindicais. Cunhados na tradição do peleguismo, inúmeros instrumentos normativos celebrados visam bem mais a regulação das contribuições a serem recebidas do que conquistas de melhores condições de trabalho e de remuneração ante a exploração da força de trabalho pelo capital.

Diante do que foi analisado até aqui, não se pode deixar de questionar: no contexto atual, a quem serve a estrutura corporativista sindical brasileira?

A resposta, por certo, indicará que o grande beneficiário é o empresariado. Daí decorre sua preferência pela tutela intervencionista nas relações com os trabalhadores e suas entidades sindicais. Essa tutela consiste na prerrogativa estatal de, enquanto fonte produtora de direito, manter a estrutura hegemônica e alterá-la conforme os interesses da classe dominante. Benites Filho (1993, p. 57) responde que também há aqueles setores mais avessos à liberdade sindical, sendo exatamente os mesmos que sobreviveram politicamente por meio de seu apego à organização corporativa, bem como à cartilha anacrônica de um sindicalismo paternalista

e assistencial, ideologicamente comprometido com a perpetuação das relações de dominação.

Nesse contexto não pode ser descartado que os mecanismos corporativistas mantêm as direções sindicais imunes às pressões e controle de seus representados, inviabilizando a responsabilização daqueles que detêm o poder de representação.

Na sequência, tendo em vista o impasse gerado pelas contribuições estipuladas nas negociações coletivas, essas serão objeto de breve exposição, visando demonstrar a importância dessa forma de solução de conflitos e como vem sendo deturpada sua utilização.

2.7 Contribuições Sindicais e negociações coletivas de trabalho

Na sociedade liberal-burguesa ocidental, o Estado reivindica o monopólio da regulamentação da vida social e da resolução de conflitos, sufocando as alternativas que se poderiam estabelecer a partir da sociedade civil. E, tal como sugere Wolkmer (2001, p. 286), o poder estatal admite fontes não institucionalizadas de produção normativa, pois lhe escapa do alcance a erradicação de todos os fenômenos e aparelhos não oficiais de criação jurídica e aplicação da justiça.

Nesse contexto, entram em cena os instrumentos normativos concretizados nas negociações coletivas como prática descentralizante e manifestação de justiça participativa.

A rejeição ao modelo de normatização exclusiva estatal não leva à conclusão simplista de um absoluto afastamento do Estado em relação à dinâmica do direito do trabalho. Esse, quando positivado, por sua própria razão de ser, impõe limites à exploração do capital e acelera o processo de generalização à sociedade dos direitos e métodos inicialmente conquistados nos setores mais dinâmicos por determinados grupos de trabalhadores (DELGADO, 2010, p. 1280-1281).

A negociação coletiva entre o capital e o trabalho teve origem na necessidade das categorias de se autorregrem, já que o Estado era omissor, sendo, dentre os métodos de solução de conflitos interindividuais e sociais, um dos mais importantes instrumentos de *autocomposição*.

Distancia-se diametralmente da *autotutela*, que ocorre quando há imposição do interesse de um sujeito à outra parte e à própria comunidade que o cerca. Opõe-se também à *heterocomposição*, uma vez que aqui há a

intervenção de um agente exterior aos sujeitos em conflito, que retira a autonomia das partes em solucionar a controvérsia e possibilita a atividade coercitiva do agente alheio à relação conflituosa.

Na negociação coletiva, o embate é solucionado pelas próprias partes no exercício de sua autonomia. Os sujeitos buscam solucionar o conflito sob uma correlação de forças equivalentes, o que a difere substancialmente da renúncia e da resignação.

Desde a Revolução Industrial, a negociação coletiva influenciou em uma melhor estruturação da ordem social e na ampliação do patamar mínimo de direitos do trabalhador. A normatização autônoma e privatística, que busca solucionar as contradições da dialética intrínseca na sociedade, tende a suprir, com melhor eficiência, as necessidades efetivas dessa sociedade.

Cabe lembrar a advertência de Paulon (1984, p. 40) de que, na negociação entre o capital e o trabalho, deve-se partir do princípio de que não se trata da noção capitalista de negociação:

[...] ou seja, não se está diante de partes que têm coisas a trocar. O que está em jogo é o trabalho humano do empregado e o dinheiro do empregador. Logo, são categorias absolutamente diversas. Não se comparam. É imoral a comparação, é desumano igualar tais categorias.

A negociação coletiva é um instrumento legítimo e dos mais importantes à ampliação dos direitos dos trabalhadores. É a maneira legítima de se consumir o direito, pois aqui é emanado da *práxis social*, aparecendo como possibilidade de resistência e conquista social.

2.8 Estipulação de contribuições em instrumentos normativos coletivos

A doutrina e a prática trabalhista admitem que o conteúdo a ser abarcado nos instrumentos normativos coletivos pode ser amplo, aceitando a instituição de cláusulas que regulam as diversas relações entre patrões, empregados, sindicatos de obreiros e de empregadores.

Com a aceitação da amplitude das matérias nos instrumentos coletivos, as contribuições sindicais tornaram-se figuras corriqueiras nas convenções e acordos coletivos. Incorporaram-se nos instrumentos normativos de tal forma a ponto de confundir a que se prestam as próprias negociações.

Por isso, em muito, perderam seu caráter de negociação das condições de exploração da mão de obra assalariada. No país, percebe-se que uma fração significativa dos sindicatos tem como principal meta tornar a negociação coletiva numa instituição de captação de contribuições em favor da entidade sindical. Tanto é que, embora as negociações coletivas não conquistem melhores condições de trabalho, sempre impõem contribuições a serem pagas pelos assalariados.

Sobrevêm a tais proposições o argumento de que os valores advindos dessas contribuições seriam aplicados na cobertura de atividades assistenciais prestadas pelos sindicatos. E cabe lembrar que a prestação de atividades assistenciais pelos sindicatos foi estimulada pelo Estado a fim de abrandar sua política reivindicativa! E hoje, a instituição de tais prestações, ironicamente, é utilizada como tática para atrair associados. Os sindicatos possuem filiados não por serem combativos e representativos dos interesses dos trabalhadores em face do capital, mas por oferecerem benefícios médicos, odontológicos, cabeleireiros etc., o que deturpa as funções dos sindicatos e possibilita a perpetuação de falsas entidades sindicais.

Já a alegação de que a contribuição se daria em razão das vantagens advindas da negociação é um paradoxo. A função primordial, e a razão existencial dos sindicatos, é lutar por direitos mais benéficos aos trabalhadores. Na sua essência, eles existem para tentar equalizar a força operária e o poder do empregador. Com a instituição da contribuição negocial, os sindicatos *cobram* para exercer sua função. Cobrar para poder realizar a negociação é vender a força sindical, mercadorizar os instrumentos de luta e os direitos advindos dela. Transmuda-se a natureza dos sindicatos, que se tornam mais uma dentre as milhares de instituições privadas lucrativas do capitalismo. Passam a ser uma entidade alheia aos trabalhadores. As entidades sindicais transformam-se de unificadores dos trabalhadores, enquanto pessoas da mesma classe oprimida, para unificadores da reivindicação por direitos individuais e egoístas.

3 A VENDA DA FORÇA SINDICAL

A venda da força sindical para o Estado surgiu com a implantação do imposto sindical. Como já mencionado, o tributo foi criado pelo governo em

favor dos sindicatos e, como contrapartida, exigiu que contivessem os ânimos reivindicativos e que as entidades se tornassem dependentes do Estado, sendo mera agência de assistência social deste.

Atualmente, as normas estatais impõem que as entidades sindicais preencham requisitos – ser representativa de certa categoria, em base territorial equivalente, no mínimo, a um município, na qual não exista outro sindicato representante do mesmo grupo – para serem reconhecidas como sindicatos e poderem desfrutar da verba certa oriunda das contribuições obrigatórias. Somente os sindicatos que se enquadrarem estritamente às regras estatais recebem o dinheiro. Aqueles que não as obedecerem cairão na ilegalidade e não serão financiados pelo imposto. A plena liberdade e autonomia sindicais são trocadas pelo subsídio advindo da lei.

Além disso, o Estado apropria-se de parte das contribuições obrigatórias em 10% das contribuições dos trabalhadores e 20% dos empregadores, cujo montante é destinado à Conta Especial Emprego e Salário gerida pelo MTE.

Mas o contexto nacional aliado à organização sindical, principalmente à forma de financiamento dos sindicatos, forjou um sistema de venda da força sindical dos trabalhadores não apenas para o Estado, como também para o patronato.

Essas novas relações de compra se dão, especialmente, nas negociações coletivas. A maioria dos sindicatos do país não possui poder de barganha para fazer frente ao poder do capital e para conquistar melhores condições de trabalho por meio das negociações coletivas. Mas, ainda assim, os sindicatos insistem em celebrar instrumentos normativos que, por isso mesmo, são vazios e até mesmo prejudiciais ao trabalhador (tal como quando se negocia um piso salarial abaixo do piso salarial estadual). As entidades sindicais teimam em utilizar essa prerrogativa concedida pelo Estado porque é muito interessante do ponto de vista econômico: arrecadam generosa verba por intermédio da estipulação de diversas contribuições.

Transformou-se a força sindical em moeda de troca. Fala-se em venda da força sindical e não na venda do sindicato em si, pois a aquisição não é da entidade, o que asseguraria a propriedade permanente ao comprador. A alienação é da ação sindical quando da negociação para celebração de instrumentos normativos. Como estes têm prazo de vigência máximo, é

possível a constante venda, conforme se realize nova convenção ou acordo. Os sindicatos, assim, metamorfoseiam sua prerrogativa de firmar instrumentos normativos em fonte de renda periódica.

Aos empregadores, aliena-se a força sindical através do novo invento: a estipulação em instrumentos coletivos da contribuição a ser paga pelo patrão em favor do sindicato laboral. O empregador recebe em troca, em vez da disposição de conquistas trabalhistas, somente a mera passividade nas reivindicações e um elevado ganho econômico para sua entidade sindical.

A venda aos trabalhadores torna-se possível devido à dissociação da figura dos sindicatos e dos representados, isto é, personifica uma instituição alheia aos empregados, o que é conseguido facilmente com a utilização dos mecanismos corporativistas. Com essa segregação, possibilita-se a total independência e distinção entre instituição e representados e, conseqüentemente, desta dualidade, o estabelecimento de uma relação de compra entre eles.

Dos trabalhadores é retirada a capacidade de ser parte de um organismo coletivo, facultando-lhe a mera compra dos benefícios da sindicalização (as prestações de serviços assistenciais). Por outro lado, se impõe a compra da força sindical, quer pelas contribuições sindicais determinadas por lei, quer pelas contribuições estipuladas nas negociações coletivas. A força vendida, no entanto, comumente não atua em seu benefício e sequer lhe é garantida a liberdade plena para a escolha de pagar ou não.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A maioria dos sindicatos foi impregnada pela lógica do capital. O capitalismo conseguiu reduzir todas as dimensões sociais, inclusive o sindicalismo ao mercado. A força sindical foi reificada.

Essa relação capitalista, no entanto, quando analisada no âmbito da venda compulsória ao trabalhador, quer por imposição legal, quer por estipulação em cláusulas abusivas de instrumentos coletivos, sequer se baseia na equivalência do valor de troca. Justifica-se: apesar das diversas contribuições cobradas, os sindicatos conseguem pouco ou nada em benefício dos trabalhadores e, por vezes, até pioram as condições de trabalho. Aos empregados pouco tem de utilidade a força sindical comprada.

O fenômeno da venda da força sindical não ocorre, necessariamente, por má-fé dos dirigentes sindicais. Decorre do instinto de sobrevivência na lógica capitalista e da absorção da ideologia dos interesses dominantes desse modo de produção.

O pensamento dominante estabelece uma prioridade para as entidades – a busca por dinheiro –, o que deve ser alcançado ainda que ocasione prejuízos aos trabalhadores representados, como se fosse o preço a ser pago pelo sucesso financeiro do sindicato.

Diante de tudo o que foi exposto, não resta outra conclusão a não ser a que denuncia o modelo de financiamento das entidades sindicais como legitimador da ordem opressora, que esconde os instrumentos de luta dos trabalhadores e joga as massas à mercê da exploração pelo capital.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo L. C. **O que é sindicalismo**. 19. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.

ARAÚJO, José Prata de. **A construção do sindicalismo livre no Brasil**. Belo Horizonte: Lê, 1993.

ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima de. (Coord.). **Lições de direito alternativo do trabalho**. São Paulo: Acadêmica, 1993.

BENITES FILHO, Flávio Antonello. Sistema de relações industriais no Brasil: a tradição do corporativismo à liberdade sindical. In: ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima de. (Coord.). **Lições de direito alternativo do trabalho**. São Paulo: Acadêmica, 1993.

BOITO JÚNIOR, Armando. **O sindicalismo na política brasileira**. Campinas: UNICAMP/IFCH, 2005.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Fórum Nacional do Trabalho – FNT. **Diagnóstico das relações de trabalho no Brasil**.

2012. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BB54E200A341F/DIAGNOSTICO_DAS_RELACOES_DE_TRABALHO_NO_BRASIL.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2012.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. **Dados e estatísticas, painel de acompanhamento da atualização sindical, sindicatos com registro ativo**. Disponível em: <<http://www3.mte.gov.br/sistemas/cnes/relatorios/painel/GraficoTipo.asp>>. Acesso em: 23 ago. 2013.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 9. ed. São Paulo: LTr, 2010.

FÜNCHTNER, Hans. **Os sindicatos brasileiros de trabalhadores: organização e função política**. Rio de Janeiro: Graal, 1980.

MELHADO, Reginaldo. **Metamorfoses do capital e do trabalho: relações de poder, reforma do judiciário e competência da justiça laboral**. São Paulo: LTr, 2006.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

OLIVEIRA NETO, Alberto Emiliano de. **Contribuições sindicais: modalidades de financiamento sindical e o princípio da liberdade sindical**. São Paulo: LTr, 2010.

PAULON, Carlos Artur. **Direito alternativo do trabalho**. São Paulo: LTr, 1984.

RAMOS FILHO, Wilson. Sindicalismo, Práxis Social e Direito Alternativo. *In*: ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima de. (Coord.). **Lições de direito alternativo do trabalho**. São Paulo: Acadêmica, 1993.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3. ed. São Paulo: Alfa Omega, 2001.

Artigo recebido em: 24/10/2013

Aprovado para a publicação em: 03/12/2013

Como citar: BESSA, Cesar. WAKABAYASHI, Stephanie. **A venda da força sindical**. Revista do Direito Público. Londrina, v.8, n.3, p.33-54, set/dez 2013. DOI: 10.5433/1980-511X.2013v8n3p33.